

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 53

p. 1 - 344

jul./dez.

2018

# **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE: importância, dimensão e referência mundial\***

## **THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY: importance, dimension and global reference**

**BOSCO, Carlos Alberto\*\***

**Resumo:** O artigo mostra-nos o quão amplo é o conceito de valor da Sustentabilidade e o papel do poder público neste contexto, posto que não se trata de um simples modismo, mas de uma mudança de comportamento necessária do todo - se quisermos garantir o desenvolvimento da vida e do bem-estar em nosso planeta, não só hoje, como também para as gerações futuras, deveremos ser capazes de dissociar o crescimento social, político e econômico da degradação do ambiente, através do consumo inteligente, do respeito mútuo e da consciência coletiva.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável. Degradação do meio ambiente. Poder público.

**Abstract:** The article shows how ample is the concept of the value of Sustainability and the role of the public power in this context, since it's not a simple fad, but a needed behavioral change of the whole - if we want to guarantee the development of life and well-being in our planet, not only today, but also for future generations, we must be capable of disassociate the social, political and economical growth from environmental degradation, through intelligent consumption, mutual respect and collective conscience.

**Keywords:** Sustainable development. Degradation of the environment. Public power.

---

\*Trabalho desenvolvido no curso de doutoramento da Universidade de Coimbra.

\*\*Desembargador do Trabalho. Especialista em Processo Civil, Direito Comercial e Civil. Mestre em Direito do Trabalho e doutorando pela Universidade de Coimbra.

## 1 INTRODUÇÃO. A PROBLEMATIZAÇÃO

O presente estudo tem como objetivo identificar a sustentabilidade como valor constitucional, com a abordagem específica de sua pluridimensionalidade sobretudo no aspecto financeiro, social e ambiental. Sustentabilidade pode ser definida como a capacidade do ser humano interagir com o mundo, preservando o meio ambiente para não comprometer os recursos naturais das gerações futuras. O conceito de Sustentabilidade é complexo, pois atende a um conjunto de variáveis interdependentes, mas se pode afirmar que deve ter a capacidade de integrar as questões sociais, econômicas e ambientais, proposta deste estudo. Retrata, em derradeira fala, um termo usado para definir ações e atividades que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o aprazimento futuro das próximas gerações. Ou seja, a sustentabilidade está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no pósteros.

Definido o tema, ou pelo menos determinado seu traço característico, como problemática que deve ser desvendada, cabe aqui perquirir acerca do conteúdo jurídico da sustentabilidade. Em um primeiro momento pode-se dizer que se trata de uma conceituação da “**moda**”, ou melhor, aquilo que parece ser “**politicamente correto**”, numa linguagem chula? Retrata apenas o que seria o recomendável e, por isso, favorece ocultações ideológicas (propósito colocado em segundo plano)? No particular, deve ser observado que é comum surgir, de tempos em tempos, novos paradigmas no mundo globalizado que acabam alterando significativamente o comportamento de todos, em níveis variados. Houve épocas em que a relação produção *versus* tempo era o atributo de destaque entre os concorrentes, em um exemplo clássico e mercadológico. Surgiu, nesta mesma trilha e posteriormente, a necessidade de humanização das marcas, dando uma maior importância à imagem e à relação com os consumidores. São, portanto, modelos de comportamento que, em determinada época, indicavam o “**modismo**”. É disso que se trata a sustentabilidade?

## 2 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE. CONCEITO. DIMENSÕES. REFERÊNCIA MUNDIAL. ÂMBITO DO DIREITO PORTUGUÊS. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como referido por Gomes Canotilho, há quem identifique o instituto sob o conceito “holístico”, assente em compreensão também

holística como são os “da globalização, integração, justiça intergeracional, participação, equidade geracional” (CANOTILHO, 2010), demonstrando sua inteireza na formulação da “tendência da natureza de usar a evolução criativa para formar um ‘todo’ que é maior do que a soma das suas partes”<sup>1</sup>.

No tocante à globalização, pertinente trazer à colação que, como fenômeno multifacetado e abrangente, ela impôs suas regras, às quais todas as nações tiveram de se adaptar. Mas a própria globalização revela-se em constante evolução. De fato, aquilo que até há pouco era reconhecidamente um fenômeno privado, assumiu novos contornos, nomeadamente de um aumento da esfera pública - à medida que os efeitos das ações de uns se refletem em um número cada vez maior de terceiros. As vidas, conseqüentemente, ficaram cada vez mais interdependentes<sup>2</sup>.

Verdadeiramente, o fato é que não se trata de mera expressão que possa rotular uma simples conduta, mas, sim, uma mudança radical de atitude. Por essa razão, observa-se o esforço incansável das organizações na promoção de ações e divulgação dessa poderosa palavra em anúncios, logomarcas, propagandas e embalagens de todos os produtos possíveis. Porém, é de bom alvitre esclarecer que, durante muito tempo se acreditou, erroneamente, que a sustentabilidade estaria diretamente relacionada ao meio ambiente. Seguindo esse princípio, as empresas começaram a fomentar projetos de preservação da flora e da fauna, de reflorestamento, de proteção a espécies ameaçadas de extinção, dentre outras ações pontuais que, por mais que sejam válidas, não representam, em si, o conceito mais amplo do desenvolvimento sustentável.

Atualmente essa ideia é dividida em três principais pilares: social, econômico e ambiental. O desenvolvimento sustentável é um caminho que deve ser trilhado diariamente, com respeito mútuo e consciência de que todos, quer no âmbito privado quer no público, são partes integrantes de um único ecossistema. Assim, para que haja equilíbrio, é necessário que cada parte leve em consideração o todo, entendendo que é só uma pequena parte de um universo infinitamente maior, mas que pode ser afetado por suas ações.

Com efeito, a primeira referência de relevância mundial sobre **sustentabilidade** ou **desenvolvimento sustentável**, sem as qualificações e cujo enfrentamento se pretende desenvolver, constou do Princípio n. 14 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo (1972), o qual prescreveu que:

<sup>1</sup>SMUTS, Jan Christiaan. **Holism and evolution**. New York: The Gestalt Journal Press (Original de 1926), 1996, p. 98. Textualmente: “Qualquer organismo é um todo que apresenta um padrão de organização interno. Isto se dá desde os mais simples microrganismos, até a formação da complexa personalidade humana. Por essa visão: todos são básicos para o caráter do universo, e o Holismo, como fator operacional na evolução dos todos, é o princípio decisivo do universo”.

<sup>2</sup>LAVOURAS, Matilde; ALMEIDA, Teresa. Bens públicos globais: a problemática da sua definição e financiamento. **Boletim de Ciências Económicas**, Coimbra, v. LII, p. 143-192, 2009.

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.<sup>3</sup>

Ao depois, passados alguns anos (1987), a Comissão Mundial da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento apresentou o documento identificado como **Our Common Future**, mais conhecido como **Relatório Brundtland**<sup>4</sup>, através do qual se concebeu a evolução sustentável como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades”. Posteriormente, já em 1992, a questão da sustentabilidade restou prevista textualmente em onze princípios, na declaração editada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (Rio 92), especialmente com destaque para a proteção do meio ambiente, que deveria fazer parte integrante de um processo de desenvolvimento e não poderia ser considerada isoladamente (Princípio 4º), bem como apontou a responsabilidade dos Estados, destacando que estes deveriam reduzir e eliminar modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas (Princípio 8º)<sup>5</sup>.

No direito português, entretanto, o princípio do desenvolvimento sustentável foi expressamente consagrado pela Constituição da República. Restou contemplado em diversas passagens, merecendo destaques: (i) como  **tarefa fundamental** no art. 9.º, alínea “e” (“defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar o correcto ordenamento do território”); (ii) como  **princípio fundamental** da organização económica (art. 80.º, “d” - “Propriedade pública dos recursos naturais [...]”); (iii) como  **incumbência prioritária** do Estado nos arts. 81.º, “a” (“[...] promover o aumento do bem-estar social [...] no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável”), 81.º, “m” (“Adoptar uma política nacional de energia [...] com preservação dos recursos naturais e equilíbrio ecológico”) e 81.º, “n” (“Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos”); (iiii) como  **direito fundamental** no art. 66.º, n. 1 (“Todos têm o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado”); (iiiii) como  **dever jusfundamental** do Estado e dos cidadãos, no art. 66.º, n. 2 (“Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos

<sup>3</sup>Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, 1972.

<sup>4</sup>Relatório Brundtland da Comissão Mundial da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), 1987.

<sup>5</sup>Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, 1992.

próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos [...]”); (iiiiii) como **princípio vector e integrador de políticas públicas** no art. 66.º, n. 2, alíneas “c” a “g” (política de ordenamento do território, política cultural, política económica e fiscal, política educativa, política regional)<sup>6</sup>.

Feitas essas considerações preambulares, isento de qualquer questionamento que a questão, de fato e em si, foi colocada como tema constitucional, porquanto representa os anseios e necessidade de toda a coletividade e visa proteger tanto a geração presente quanto as futuras. Então, o princípio do desenvolvimento sustentável levou Vasco Pereira da Silva a defender o seu caráter de princípio jurídico constitucional e a exigir uma ponderação das consequências no ambiente de qualquer decisão de índole económica tomada pelos poderes públicos, bem como “postular a sua invalidade, no caso dos custos ambientais inerentes a sua efectivação serem incomparavelmente superiores aos respectivos benefícios económicos, pondo assim em causa a sustentabilidade dessa medida de desenvolvimento” (SILVA, 2002, p. 73), razão de ser de sua importância e atualidade.

Então a cláusula de sustentabilidade tem como fim primordial assegurar a possibilidade de continuação para as gerações futuras de determinado sistema de valores de constituição de material e, para isso, um conjunto de recursos e sistemas que permitam sua realização. Na verdade, o princípio de sustentabilidade retrata uma cláusula de regulação da alocação e aproveitamento desses recursos no tempo, o que, por evidente, implica em limitações à utilização em cada momento presente para que haja garantia de sua disponibilidade no futuro<sup>7</sup>.

A primeira questão que deve ser analisada diz respeito à identificação de quais recursos seriam abrangidos e para quem se direcionam essas restrições. Parece soar claro que o princípio deva valer para abarcar todo e qualquer tipo de recurso escasso, que constitua condição para o atingimento do bem-estar e a dignidade da pessoa humana; qualquer, então, que possa causar uma degradação em sua quantidade ou qualidade pelo uso desmedido. O destinatário do princípio aludido, por consequência, há de abranger toda a coletividade, porquanto, em última observância, trata-se de interesse comum e suscetível a todos. E, com maior razão, há de convocar o poder público a adotar os limites da sustentabilidade através de regras jurídicas<sup>8</sup>. E, no que pertine a estas regras jurídicas, ainda que guindadas em nível constitucional, como se verifica,

[...] sem uma fiscalização judicial da Constituição, as Constituições não são, verdadeiramente, normas

<sup>6</sup>Gomes Canotilho, ob. cit.

<sup>7</sup>AMARO, António Leitão. O princípio constitucional da sustentabilidade. In: SOUSA, Marcelo Rebelo *et al.* (Coord.). **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. V. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 417.

<sup>8</sup>TREMMEL, Joerg Chet. Introduction. In: TREMMEL, Joerg Chet (Org.). **Handbook of intergeneration justice**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2006, p. 10.

jurídicas. A idéia de uma Constituição como uma norma superior, como uma norma capaz de ser, verdadeiramente, o estatuto fundamental de uma comunidade e, concretamente, no que diz respeito às pessoas, o estatuto fundamental das pessoas dentro de uma comunidade política, essa idéia não tem significado real se não houver uma fiscalização judicial do cumprimento da Constituição. Só os tribunais é que podem, efetivamente, garantir uma verdadeira força jurídica aos preceitos constitucionais. (ANDRADE, 2002).

Por assim dizer, além da imposição legal e constitucional ao poder público, será do Judiciário a responsabilidade pela observância e fiscalização de seu cumprimento.

E esta vertente apresenta-se totalmente lógica, porquanto é ao Direito que caberá a escolha - e conseqüentemente àquele que deverá dizer o direito ao caso concreto num segundo momento, e se necessário for - porquanto, no quadro da Constituição portuguesa, o critério da decisão deverá ser orientado pelas necessidades de realização e da dignidade da pessoa humana<sup>9</sup>.

A importância do instituto é retratada de forma clara por Peter Häberle. A partir de sua assertiva, tem-se que a sustentabilidade converteu-se em elemento estrutural típico do que hoje se designa Estado Constitucional. E, de acordo com seu pronunciamento, tem-se que a sustentabilidade se revela como um princípio aberto no qual não há soluções concretas, prontas, sendo que comporta interpretações e interpelações para a sua formalização<sup>10</sup>. Aliados aos argumentos expendidos, tem-se que a cláusula de sustentabilidade trata-se mesmo de um verdadeiro princípio jurídico, porquanto se revela como uma norma jurídica impositiva de uma otimização, compatível com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; não se trata de uma regra, pois não prescreve imperativamente uma exigência que é ou não cumprida<sup>11</sup>. E, a despeito de não impor obrigação de sua implementação, a sustentabilidade designa o compromisso de tornar sempre mais viável o desenvolvimento da vida no seu sentido mais amplo. Entretanto, observam-se, ainda, certas incompreensões acerca de seu conteúdo. E, no intuito de definitivamente sublinhar sua real importância, de se dizer que sustentabilidade e justiça evocam sentimentos semelhantes. Aquela, no entanto, parece mais distante do

<sup>9</sup>António Leitão Amaro, ob. cit., p. 419.

<sup>10</sup>HÄBERLE, Peter. Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht. In: KAHL, Wolfgang (Org.). *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*. Tübingen, 2008, p. 200.

<sup>11</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 1161.



que a justiça. Há razão para assim se concluir: é que muitas das sociedades de hoje podem ser descritas como justas, pelo menos no sentido de prover os meios para a resolução pacífica dos conflitos. Em contraste, nenhuma das sociedades de hoje é sustentável.

Para afugentar vez por todas o balizamento de que a sustentabilidade somente diz respeito aos problemas ambientais, e visando focar no contexto geral de seu espectro de atuação, é que se revela conveniente elaborar a distinção entre a “sustentabilidade em sentido restrito ou ecológico e sustentabilidade em sentido amplo” (CANOTILHO, 2017, p. 1161).

A sustentabilidade em sentido restrito acena para a necessidade de proteção, assim como da manutenção, de recursos naturais para a posteridade. Remete para a necessidade de planejamento, consciência pessoal e global e, por evidente, em economização na utilização do mesmo cabedal. Exige, como forma de atingimento do propósito, a imposição de condutas e de resultados. De modo mais minucioso, tem-se que a sustentabilidade ecológica deve exigir, no mínimo: **a)** que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser mais ampla que sua regeneração - vale a máxima, consumir menos daquilo que se produz; **b)** que o patrimônio não renovável deva ser utilizado com eficiência e consciência racionais, de forma que as futuras gerações possam também deles dispor, e **c)** que os volumes de poluição não possam ultrapassar a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais. Estas condutas, usadas meramente como dados exemplificativos, e, portanto, sem esgotar o enfoque sobre a resolução dos problemas, entre outras e devidamente delineadas por especialistas, serão extremamente necessárias para atingimento do fim colimado. Serve, no entanto, para reafirmar a preocupação com a questão pontual, sem se afastar da amplitude que a análise ora realizada demanda.

A sustentabilidade em sentido amplo evidentemente vai mais além. Ela abrange os três pilares da sustentabilidade que já foram aludidos, quais sejam: **a)** a sustentabilidade ecológica; **b)** econômica, e, como terceiro pilar, **c)** a sustentabilidade social. Sendo assim, a sustentabilidade retrata um verdadeiro conceito federador que, paulatinamente, irá definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável. No direito internacional, a sustentabilidade é fundada como um acordo de “direção política” nas relações entre os Estados (exemplos: Convenção sobre as mudanças climáticas, Convenção sobre a biodiversidade, Convenção sobre o patrimônio cultural)<sup>12</sup>.

Em resenha quanto ao consignado, assegurar a sustentabilidade da Humanidade ao longo do tempo significa manter o equilíbrio entre os pilares ambiental, social e econômico através da articulação de uma economia evoluída com uma sociedade mais equitativa, protegendo

<sup>12</sup>Gomes Canotilho, ob. cit.



e melhorando a produtividade dos recursos naturais, e ao mesmo tempo dissociar o crescimento econômico da degradação do ambiente.

E, numa ótica mais simples, com o intento de facilitar a compreensão, todas as dimensões podem ser assim colocadas:

- Sustentabilidade Social: significa respeitar os direitos humanos e a igualdade de oportunidades de todos os indivíduos na sociedade. Demanda a observância de uma sociedade mais justa, com uma verdadeira inclusão social e distribuição equitativa de bens, visando a eliminação da pobreza. Na mesma seara, deve atentar-se pela preocupação com as comunidades locais, reconhecendo e respeitando a diversidade cultural, evitando toda e qualquer forma de exploração;

- Sustentabilidade Econômica: significa gerar prosperidade e tornar eficiente essa atividade em diferentes níveis da sociedade. Refere-se à viabilidade das organizações e da sua *performance* na geração de riqueza e promoção de emprego de qualidade;

- Sustentabilidade Ambiental: significa conservar e gerir os recursos naturais, especialmente aqueles que não são renováveis ou são fundamentais ao suporte de vida. Requer ações específicas, urgentes e aptas a minimizar a poluição do ar, água e solo. Também demanda a preservação da diversidade biológica, inclusive com mecanismos de proteção e melhoraria da qualidade e condição do meio ambiente, assim como a promoção do consumo responsável.

O tema não é novo. Mas, sempre atual e absolutamente pertinente sua abordagem. No direito europeu, a ideia do princípio já constava do Tratado da União Europeia (preâmbulo e art. 2º)<sup>13</sup>, mas o seu conceito, embora sem a respectiva definição, foi introduzido pelo Tratado de Amsterdão em 1999 (preâmbulo e art. 5º)<sup>14</sup> e é hoje previsto

<sup>13</sup>Texto do Tratado da União Europeia, assinado em 7 de fevereiro de 1992, em Maastricht. "Determinados a promover o progresso económico e social dos seus povos, no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas [...]". "Na Parte I - 'Os princípios': [...] 2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção: 'Artigo 2.º A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma união económica e monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3.º e 3.º-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros'".

<sup>14</sup>O actual sétimo considerando passa a ter a seguinte redacção: 'Determinados a promover o progresso económico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas; [...]'. À União atribui-se os seguintes objectivos: a promoção do progresso económico e social e de um elevado nível de emprego e a realização de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma união económica e monetária, que incluirá, a prazo, a adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado".

expressamente pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia (art. 11<sup>o</sup>), assinado em Lisboa em 2007<sup>15</sup>. No direito português, o princípio do desenvolvimento sustentável foi expressamente consagrado pela Constituição da República, mais precisamente em seu art. 66, n. 2, o que, portanto, revela flagrantemente tratar-se de efetivo Princípio Constitucional<sup>16</sup>.

É mais que isto. Retrata um princípio constitucional fundamental que concretiza a ideia de Estado Social e Democrático de Direito, apto a estruturar a ordem jurídica nacional<sup>17</sup>. E, por evidente, que a aspiração pela real existência desta modalidade de Estado Social não visa atingir apenas o hoje, mas se vislumbra a necessidade de interesse para a posteridade.

É bem verdade que, literalmente, no escrito texto constitucional aludido não se faça menção ao termo “sustentabilidade”, o que se revela absolutamente prescindível para assegurar sua existência. Assim como a Constituição portuguesa, de sua acurada leitura, não institua o princípio da segurança jurídica, contudo, deixa patente sua essência. In-fere-se, pois, de seu conteúdo axiológico.

Consoante já se afirmou, a sustentabilidade, como princípio, numa primeira perspectiva, surgiu com o tema da proteção ambiental. Vê-se hoje que sua amplitude é bem maior. De qualquer forma, vista a matéria como um todo, especialmente nos pilares já referidos, imperiosa a conclusão de que a sustentabilidade surgiu pela necessidade de autodefesa da sociedade diante dos males que poderiam afetá-la diretamente e que, até então, não vinham sendo percebidos como próprios e ou comuns e, por este motivo, não despertavam interesses e muito menos reações de ordem jurídica<sup>18</sup>.

<sup>15</sup>“As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da União, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável”.

<sup>16</sup>“Artigo 66.º Ambiente e qualidade de vida. [...] 2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida”.

<sup>17</sup>António Leitão Amaro, ob. cit., p. 426.

<sup>18</sup>REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. *Revista Arazandi de Derecho Ambiental*, Pamplona, España, n. 1, v. 1, p. 73-93, 2002.

A sustentabilidade entendida como objetivo da humanidade revela-se como proposta para se pensar em nível de transnacionalidade, e por isso, içada para matéria de cunho constitucional e elevada em termos de pactos envolvendo vários Estados soberanos, especialmente na Europa, e integrante das metas apresentadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração do Milênio<sup>19</sup>, deva garantir a equivalência de direitos a toda humanidade.

Neste contexto, a sustentabilidade (garantia de permanência dos recursos naturais) deve passar primeiramente pela ideia de educação. O princípio da solidariedade entre gerações postula o dever de observância dos interesses vindouros, haja vista a escassez de recursos naturais. Para tanto, cabe a promoção de princípios como o da prevenção, do desenvolvimento sustentável e do aproveitamento dos recursos naturais. Como afirma Gomes Canotilho, os comportamentos ecológico e ambientalmente relevantes da geração atual condicionam e comprometem as condições de vida das gerações futuras<sup>20</sup>.

Não obstante o quanto explicitado, a observância dos mecanismos visando à efetiva implantação deste programa, em nível transfronteiriço, necessariamente implica na edição de verdadeiros novos diagramas de direção, propiciadores de um verdadeiro Estado de direito ambiental. Isto implica que, ao lado dos tradicionais esquemas de ordem, permissão e proibição fundados em atos emanados pelo Poder Público, assista-se ao recurso a diversas formas de fomentos destinados a promover programas de sustentabilidade (exemplos: política fiscal de incentivo a tecnologia limpa, estímulo para a efetivação de políticas de energia à base de recursos renováveis). Porém, nestes verdadeiros incentivos que, muitas vezes, traduzem-se em preferências ou internalizações de efeitos externos, devem observar-se as exigências normativas do Estado de direito ambiental quanto às competências (legislador e executivo) e aos princípios (proibição do excesso, igualdade). Em hipótese alguma a transformação do direito e da governação segundo o princípio da sustentabilidade significa a preterição da observância de outros princípios estruturantes, como o princípio do Estado de direito e o princípio democrático<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup>Declaração do Milênio das Nações Unidas, setembro de 2000. [...] 2. Reconhecemos que, para além das responsabilidades que todos temos perante as nossas sociedades, temos a responsabilidade colectiva de respeitar e defender os princípios da dignidade humana, da igualdade e da equidade, a nível mundial. Como dirigentes, temos, pois, um dever para com todos os habitantes do planeta, em especial para com os mais desfavorecidos e, em particular, as crianças do mundo, a quem pertence o futuro”.

<sup>20</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjectivo. In: MESQUITA, José António *et al.* **A tutela jurídica do meio ambiente**: presente e futuro. Studia Juridica 82. Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 47.

<sup>21</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** (Polytechnical Studies Review), Coimbra, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010. ISSN 1645-9911.

Em que pese sua envergadura e importância reveladas, há, ainda, quem questione a própria natureza de princípio jurídico do desenvolvimento sustentável, ou seja, da sustentabilidade. À guisa de ilustração, e seguindo esta linha de raciocínio, há sustentação de que o desenvolvimento sustentável teria perdido:

[...] o sentido de máxima actuação em sede ambiental, para se transformar numa fórmula (conjuntural) de síntese de ponderação dos interesses, geralmente antagónicos, da proteção do ambiente e do crescimento económico. (GOMES, 2007, p. 36).

Também existe ressalva de que a teoria da sustentabilidade caracteriza-se como “princípio que promete muito mas concretiza pouco e cuja fama é inversamente proporcional à sua utilidade prática” (GOMES; ANTUNES, 2010). E, como conclusão da premissa em que se funda, atesta-se que seria mais relevante atender:

[...] à lógica de gestão racional e preventiva dos recursos, sobretudo dos não renováveis, num quadro de regulação transversal dos objetivos ambientais através, não só da política de ambiente *qua tale*, mas também das políticas económica, comercial, agrícola, de transportes, social, sopesando prioridades e objetivos em atenção, sobretudo, às necessidades das gerações presentes. (GOMES; ANTUNES, 2010, p. 375).

Revelador e lamentável, com efeito, que o raciocínio vá de encontro, e por isso em verdadeiro confronto, quanto ao que se apregoa de forma salutar e absolutamente imprescindível para a garantia de que os sucessores futuros possam também ser beneficiados, se imperar a consciência, responsabilidade e, sobretudo, atitudes da geração que vive no presente. Mas não é só.

Também parte da doutrina começa a colocar em dúvida a força jurídica e a efetividade do princípio da sustentabilidade, o que também soa repreensível. Michel Prieur fala do desenvolvimento sustentável como ideia de renovação dos recursos naturais, da necessidade de garantir a sua perenidade, e que toda a política de desenvolvimento atual deve garantir que não acarretará prejuízo nem às gerações futuras, nem aos recursos comuns (água, ar, solos, espécies e diversidade biológica); portanto, não vislumbra a existência de convicção de que as medidas tenham motivação fundada para existirem. Embora possa parecer paradoxal, reconhece que de “dimensão jurídica fraca, mas crescente, o desenvolvimento sustentado exprime a vontade política de integrar a preocupação do meio ambiente no longo prazo” (PRIEUR, 2011, p. 83). Aliás, e na mesma quadra, Ludwig Krämer delinea que:

[...] as diferentes previsões sobre desenvolvimento sustentável no Tratado, e a sua aplicação prática constitui mais uma orientação de ação política do que qualquer conceito legal significativo. (KRÄMER, 2012, p. 11).

Ainda assim, o entendimento que deve prevalecer, até mesmo para que a descendência tenha alguma chance de uma qualidade de vida melhor é, sim, importar-se agora com o futuro e adotar as medidas visando implementar, na totalidade, o projeto de sustentabilidade, respeitadas as opiniões em contrário.

Vale mencionar, porque oportuno, que muito embora a fala diga respeito acerca da importância da incentivação da produção de energia a partir de fontes renováveis em nome da sustentabilidade ambiental - o certo é que tem guarida em todas as modalidades porquanto o problema é o mesmo -, todos têm conhecimento que a adoção de medidas no particular implica um estímulo aos produtores e um custo acrescido para os consumidores, equação que precisa ser solucionada, e por isso a preocupação de quem acena contra a implementação. Torna-se, por isso, indispensável encontrar um regime de financiamento do setor que seja adequado e, ele próprio, sustentável do ponto de vista social e político<sup>22</sup>. Também se pontua que:

[...] os modelos legais têm-se revelado instáveis, por várias razões, e a crise económica e financeira tem posto em causa, de modo acentuado, os encargos que se consideram excessivos para os consumidores, apelando para uma redução dos apoios dos investidores. A incerteza do regime ou a reversão dos benefícios ao investimento convocam o direito para a descoberta de uma solução equilibrada, que assegure um regime de financiamento estável e justo, protegendo a confiança criada pelos incentivos estaduais e garantindo a sustentabilidade do sistema. (ANDRADE, 2015, p. 71).

E, por isso se afirma que o “sucesso da política das energias renováveis depende da boa construção normativa destes regimes jurídicos” (SILVA, 2015, p. 77).

Consentâneo ao sumário neste invocado, tem-se que a **dimensão ambiental da sustentabilidade** desperta a atenção dos estudiosos. Parte da doutrina procede à sua divisão em princípios ou subprincípios.

---

<sup>22</sup>ANDRADE, José Carlos Vieira de. Sustentabilidade e recursos naturais. In: SILVA, Suzana Tavares da. **Desafios actuais em matéria de sustentabilidade ambiental e energética**. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, p. 71. ISBN 978-989-8787-40-8.

Na visão de Alejandro Lago Candeira, trata-se de uma combinação de diversos elementos ou princípios:

[...] a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intrageracional). (LAGO CANDEIRA, 2006, p. 992).

Noutra senda, Gomes Canotilho aborda cinco aspectos da sustentabilidade ecológica: **(i)** taxa de consumo de recursos renováveis não superior à taxa de regeneração; **(ii)** utilização racional dos recursos não renováveis; **(iii)** volumes de poluição que não ultrapassem a capacidade de regeneração dos meios bióticos e abióticos; **(iv)** relação equilibrada entre a medida temporal das agressões humanas com o processo de renovação temporal; **(v)** que as interferências nocivas na natureza devam primeiro evitar-se, e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se<sup>23</sup>.

Em remate, desta maneira, pode-se atestar que um sistema é sustentável quando ele tem a capacidade de se manter em seu estado atual durante um tempo indefinido, “principalmente devido à baixa variação em seus níveis de matéria e energia” (SILVA; GUERRA; MOUSINHO, 1999, p. 219), não esgotando os recursos de que necessita.

Imprescindível mencionar também que a **dimensão social da sustentabilidade** assume especial importância. E assim o é porque, na atualidade, as questões sociais também integram a preocupação do desenvolvimento sustentável, revelando a necessidade de que a degradação do ambiente passe a ser enfrentada juntamente com a adversidade da pobreza, bem como das desigualdades sociais<sup>24</sup>.

Esta dimensão também há de abranger a segurança social. Nesta linha de discernimento, a sustentabilidade da segurança social traduz-se numa exigência “não apenas de recursos económico-financeiros, mas também de tomar a sério a sua defensibilidade em termos de impacto no tecido social”. No específico, tem-se que a sustentabilidade social compreende, em sede de proteção dos projectos, “uma tutela dirigida

<sup>23</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos* (Polytechnical Studies Review), Coimbra, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010. ISSN 1645-9911.

<sup>24</sup>OLIVEIRA, Fernanda Paula. Planeamento urbanístico e sustentabilidade social. In: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*. V. IV, Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 501-522.



a evitar a pobreza". E a sustentabilidade econômico-financeira exige a preservação do sistema de segurança social, traduzida:

[...] numa garantia duradoura de prestações adequadas, a garantia duradoura de financiabilidade e a justiça intergeracional da relação entre financiamento e prestações. (LOUREIRO, 2010, p. 4).

Remanescente, desta arte, está a ideia de justiça entre duas ou mais gerações, que pressupõe uma possibilidade de capacidade operacional do sistema de segurança social. Com precisão, pode-se atestar que a:

[...] sustentabilidade é um critério que pode levar, deixando intocado o mínimo para uma existência condigna e os princípios da proporcionalidade e da igualdade, a uma redução global das pensões na hipótese de, apenas desse modo, se assegurar a capacidade funcional do sistema de previdência. (LOUREIRO, 2013).

Como complemento do quanto apontado para examinar, também digna de distinção a examinação da sustentabilidade sob o vetor da **dimensão econômico-financeira**. As preocupações neste campo são contemporâneas à crise do Estado Social, a partir do final da década de 1970, e que se agravou na Europa na primeira década do Século XXI. É que a administração pública, ao assumir tantos deveres prestacionais em caráter geral - e, de fato, esta uma das razões de seu existir -, tornou-a credora de obrigações pecuniárias, evidente que com custos monetários. Desta premissa básica restaram duas possibilidades: ou se aprofundava, ainda mais, a redistribuição entre a geração presente, leia-se aqui, com um aumento da carga tributária, ou se buscava o financiamento (endividamento), comprometendo as gerações futuras<sup>25</sup>.

A opção do Estado Social foi pelo endividamento como regra, sem atentar para a insustentabilidade econômica de tal posicionamento adotado. Isto é, não se levou em consideração o esgotamento da fonte de financiamento. Não que a outra diretriz fosse a melhor opção (o mundo todo insurge-se contra o aumento da carga tributária!). Em razão disso, salienta Casalta Nabais que a sustentabilidade atualmente é combatida:

[...] sobretudo porque [ela] aponta para soluções difíceis de aceitar pelo homem médio ocidental, inspirado por um séculos de 'conquistas' de bem-estar

<sup>25</sup>António Leitão Amaro, ob. cit., p. 407.

e movido pela fé inabalável no progresso contínuo, medido quase exclusivamente pelo indicador do PIB e sem atentar nos dados relativos ao endividamento. (NABAIS, 2014, p. 641).

Assim, tem-se que o sentido normativo da sustentabilidade financeira vincula-se à justiça intergeracional - pois o desequilíbrio afeta diretamente as gerações futuras, prejudicando a equitativa distribuição dos investimentos entre o presente e o futuro, ou seja, sem considerar o dever de responsabilidade fiscal do Estado-Administração<sup>26</sup>. Premida por esta mesma motivação, a própria União Europeia adotou o Tratado Orçamental - limitando o endividamento público a 60% do PIB.

Sob a mesma retórica, ainda, de se afirmar que a sustentabilidade das finanças públicas não se refere apenas à capacidade do país em quitar suas obrigações, mas também ao seu desejo de honrar suas dívidas<sup>27</sup>. Na realidade, quando determinado Estado possui lastro financeiro diz-se que sua política a tal título é sustentável, sendo que esta condição para a sustentabilidade será satisfeita por qualquer trajetória relativamente estável da dívida<sup>28</sup>. Em resenha, o ingrediente fundamental para avaliar a sustentabilidade das finanças de um determinado país está centrado na exata previsão do comportamento futuro quanto ao montante da dívida. O princípio da sustentabilidade incorpora, no campo estrito das finanças públicas, as grandes preocupações em torno dos fatores de longo prazo ou de impacto intergeracional, e que são também problemas globais, como outros já revelados.

Há mais, no entanto. O princípio da sustentabilidade financeira pode ser analisado do ponto de vista interno ou externo à contratação.

Do ponto de vista interno, está vinculado ao equilíbrio fiscal (despesas e receitas) ou econômico da contratação, tendo como fundamento o art. 282.º, n. 3, Código dos Contratos Públicos. Cuida da preservação da equação econômico-financeira que é a base de sustentação e de preservação do contrato celebrado pela administração, tutelando tanto os interesses públicos como o interesse privado em questão<sup>29</sup>.

<sup>26</sup>NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do estado fiscal. *In*: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. V. IV, Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 421-ss.

<sup>27</sup>COLLIGNON, Stefan; MUNDSCHENK, Susanne. The sustainability of public debt in Europe. **Economia Internazionale**, Genova, v. LII, n. 1, p. 101-159, 1999.

<sup>28</sup>BALLABRIGA, Fernando C.; MARTINEZ-MONGAY, Carlos. Sustainability of EU public finances. **Economic Papers**, Brussels, European Commission/Directorate-General for Economic and Financial Affairs, n. 225, 2005.

<sup>29</sup>Art. 282, n. 3: "A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do facto que alterou os pressupostos referidos no número anterior, sendo efectuada, na falta de estipulação contratual, designadamente, através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, da revisão de preços ou da assunção, por parte do contraente público, do dever de prestar à contraparte o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato".

No que se alude ao ponto de vista externo, referido princípio exige basicamente duas medidas: 1) a tendencial autonomia econômica/financeira dos empreendimentos/atividades - de maneira que se dependa, minimamente, de alocações externas de recursos; 2) a escolha das prestações que devem ser custeadas pelo Estado-Administrador. O contrato público deve ser planejado de tal forma que não exija permanente ingerência de recursos externos. Nessa linha, sempre que possível as concessões e obras públicas, tal como os serviços e outras atividades duradouras, devem ser estruturados ou para serem custeados pelos próprios utentes (em tarifas ou contraprestações) ou para não dependerem de permanente financiamento público - que implica aumento de impostos, endividamento ou corte de outras despesas<sup>30</sup>.

Mas este mesmo custeio, em nível de realização pelos próprios consumidores, e até mesmo na produção de bens públicos, não era assim. A atribuição, de início, era do próprio Estado, e alterou-se devido ao seu enfraquecimento, bem como desestruturação para fomentar aquilo que a sociedade demandava e dele o exigia.

Fulcrado nas argumentações colacionadas, evidencia-se que, de fato, o mundo globalizado deverá observar todas as regras pertinentes e apropriadas no intuito de observar os limites da sustentabilidade, em todas as suas dimensões, porque absolutamente imprescindíveis para a garantia de uma melhor condição de vida para as gerações futuras. É hora de se preocupar e de implementar posturas e atitudes.

### **3 BENS PÚBLICOS. BENS PÚBLICOS GLOBAIS. EXTERNALIDADES (POSITIVA E NEGATIVA). IMPORTÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE**

Evidente que há relação entre a sustentabilidade e os bens públicos, especialmente os globais, e as externalidades.

Colocado o tema nessa linha de argumentação, de se focar que, em tempos de crise que o mundo globalizado todo enfrenta, obriga todos a pensar, mais do que apenas o futuro Estado Social, a função social do serviço público que está confiado à sociedade em que se vive. E cada vez mais se identifica “igualmente em matéria econômica e, em última análise, tem implicações na qualidade de vida que cada pessoa no planeta pode usufruir” (LAVOURAS; ALMEIDA, 2009, p. 148),

---

<sup>30</sup>NABAIS, José Casalta. Estabilidade financeira e o tratado orçamental. In: ANTUNES, Maria João (Org.); CAVALEIRA, Marta (Colab.). *Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 647. Revela que a sustentabilidade financeira, parte integrante da sustentabilidade fiscal e econômica, exige o equilíbrio global de despesas e receitas, gastos e lucros.

demonstrando uma maior interdependência entre os seres humanos, mormente depois da crise à escala global.

Verdadeiramente, em harmonia com o quanto estruturado neste ensaio quando se pronunciou sobre a sustentabilidade, nos gêneros devidamente explorados, o correto é dizer que o planeta Terra é limitado nos seus recursos e sensível na sua estrutura. Isso retrata a realidade, isenta de discussões. Existem, pois, dois grandes desafios a serem enfrentados no Século XXI: as alterações climáticas e a escassez dos recursos naturais. Evidente, então, que a administração pública deverá pautar sua conduta visando cumprir com a sustentabilidade, mormente por se tratar de princípio constitucional.

No particular, haverá de se refletir sobre os bens públicos, temática que, atualmente, reveste-se de grande interesse para a ciência econômica e também para as finanças públicas. Isto porque os bens públicos enquadram-se em uma conjuntura típica das falhas de mercado, tendo ultrapassado fronteiras, assumindo um caráter verdadeiramente global. E essas imperfeições justificam ou tornam imprescindíveis uma intervenção do Estado para que possa guerrear contra essa ineficiência do mercado.

Antes de específica abordagem, imperioso constar que praticamente durante toda a Idade Média estes bens ou não eram produzidos de todo, ou a sua provisão era assegurada por entidades privadas em níveis completamente descentralizados (por exemplo, o caso da saúde pública, com hospitais da Igreja ou de instituições de caridade; o caso da defesa, providenciada por cada senhor feudal ou, mais tarde, por cada cidade)<sup>31</sup>. Antes, então, do período Moderno, não existia uma entidade responsável pela identificação e produção dos bens públicos considerados necessários para as populações.

Com o surgimento dos Estados, e o poder centrado nas mãos do rei, consequentemente à derrocada do feudalismo, surgiu a época dos mercantilistas<sup>32</sup>. E estes foram,

[...] na verdade, os primeiros a dar-se conta a importância da intervenção do estado na vida econômica e a compreender a dinâmica do desenvolvimento econômico. [...] Desta intervenção do estado na economia resultou o nascimento da burocracia moderna. (NUNES, 2002, p. 43).

<sup>31</sup>LAVOURAS, Matilde; ALMEIDA, Teresa. Bens públicos globais: a problemática da sua definição e financiamento. *Boletim de Ciências Econômicas*, Coimbra, v. LII, p. 143-192, 2009.

<sup>32</sup>Com a seguinte contextualização: “Embora muitos autores neguem a existência de uma verdadeira ‘escola mercantilista’, tais as diferenças encontradas de autor para autor e de país para país, mesmo estes vêm-no como um ‘sistema de poder’ e uma política de unificação nacional que procurava responder à questão do enriquecimento e consequente fortalecimento estatal”. (LAVOURAS; ALMEIDA, 2009, p. 145).

Como corolário de um Estado intervencionista, pressupunha sua constante presença nos aspectos sociais e econômicos das comunidades.

Identifica-se, então, nessa fase da história uma provisão já centralizada dos bens, mas voltada para os interesses de um pequeno grupo de pessoas, com consequentes deficiências, quer relativamente à identificação daqueles que deveriam ser produzidos, quer no que diz respeito à sua quantidade.

Visando apenas contextualizar o tema, de se referir que, com o advento da Revolução Industrial e com o implemento dos avanços tecnológicos houve, como sabido é, a formação de grandes ajuntamentos populacionais nas cidades, exponenciando **externalidades negativas** que exigiam respostas, como foi o caso da Peste Negra. Evidente que, com parâmetro nos exemplos antes mencionados, nem as Igrejas e tampouco as instituições de caridades estavam aparelhadas para suportar o contingente necessário.

Daí surgiu uma específica questão. Levando-se em conta que a riqueza estava agora nas mãos da burguesia capitalista, como se financiar estas novas tarefas reservadas ao Estado? Evidente que seria através dos impostos arrecadados. Todavia, a dúvida remanescente era como definir em quais prioridades o Estado deveria gastar aquilo que cobrava. E justamente na tentativa de resposta a esta indagação que se encontram os primeiros estudos sobre maximização de utilidades, ferramenta usada até aos dias atuais para responder ao problema da quantidade de bens públicos a produzir<sup>33</sup>.

Somente no advento do Século XX, ainda se valendo do enfoque histórico, que o papel e as funções que o Estado desempenha na economia ficaram mais evidentes. De fato, depois do período denominado a Grande Depressão, até o início da década de setenta do século passado, é que foi experimentada a “época dourada” do keynesianismo e do próprio Estado Providência, com a despesa pública a ultrapassar em muito os 50% do Produto Interno Bruto em vários países europeus. Manifesto que o aumento do rendimento das famílias em acréscimo à melhoria das condições de vida traz um ampliativo da exigência populacional, por óbvio, quanto aos bens assegurados pelo Estado: bens e serviços já fornecidos anteriormente, como estradas ou educação, passam a sê-lo de uma forma muito mais abrangente; novos bens e serviços passam a constar do elenco dos fornecimentos estatais, como por exemplo a saúde, o ensino superior ou os serviços sociais; por último, a função de redistribuição foi alargada, quer em termos de beneficiários, quer em termos da sua própria profundidade<sup>34</sup>.

Esta realidade drasticamente restou alterada nos inícios da década de setenta do século passado: com pressões inflacionistas

<sup>33</sup>Matilde Lavouras e Teresa Almeida, ob. cit., p. 146.

<sup>34</sup>*Idem*, p. 149.

crescentes, os preços dos bens produzidos pelo Estado aumentavam mais do que aqueles elaborados pela iniciativa privada, o que provocou uma crise fiscal em todos os países ocidentais. Paralelo a esta crise, acresceu-se, pouco mais tarde (1973), a crise do petróleo. Os rendimentos nominais aumentaram e a carga fiscal, não indexada à inflação, aumentou também para a maioria das famílias, agravando a perda de poder de compra. O que originou o questionamento sobre o novo papel e funções do Estado. Este período, fundamentalmente a partir da década de oitenta do século passado, implicou um tendencial retrocesso da intervenção dos Estados na economia. Todavia, tal não significa que tenham deixado de ser produzidos e fornecidos bens públicos, apenas que o seu espectro de atuação foi, em muitos países, diminuído e que a sua elaboração passou a ser feita, em muitos casos, por particulares.

Imperioso sobre os bens públicos, retornando ao mote desta subdivisão do trabalho que se apresenta, fazer uma necessária reflexão. De igual, enfrentar a assertiva linhas atrás declinada, acerca das falhas de mercado e intervenção estatal para as ineficiências. Para isso, haver-se-á de apontar quando e em que dimensão o Estado deverá atuar para a produção destes bens de utilização coletiva.

Antes, porém, deve-se providenciar sua classificação e identificar suas características para, ao depois, identificar a relação que melhor deverá permear entre o Estado e o setor privado, visando seu fornecimento. Pois bem. Bem público não é necessariamente um bem provido pelo Estado, mas a intervenção dos governos, isto é, a existência de um Estado intervencionista no particular revela-se necessária para aumentar o bem-estar da população, ou seja, sua segurança, fundada ou não, de que haverá efetivo controle por parte daquele que ficar responsável pelo fornecimento. Estes bens caracterizam-se, basicamente, pela não rivalidade e não exclusão<sup>35</sup>. Há também classificação mais ampla, determinando que são eles aqueles: a) de consumo não rival; b) não exclusão do consumo ou consumo universal, e c) de prestação coletiva<sup>36</sup>.

Assim, bem público não rival significa que seu consumo por uma pessoa não reduz a quantidade disponível desse mesmo bem para o restante da sociedade. De igual, não diminui a sua utilidade para os demais utentes. Não exclusivo ou de consumo universal entende-se pela verdadeira incapacidade de afastar sua utilização por determinado indivíduo, o que faz com que todos tenham acesso à mesma disponibilidade, ainda que não efetuem o pagamento do que seria necessário. E, para justificar a terceira característica, de que os bens devam ser concedidos

<sup>35</sup>Matilde Lavouras e Teresa Almeida, ob. cit., p. 153.

<sup>36</sup>HEAD, John G. **Public goods and public welfare**. Durham, N. C.: Duke University Press, 1974, p. 78.



coletivamente, há que se ter em mente que sua prestação utilitária não pode ser individualizada, tendo que abranger um determinado conjunto de pessoas, sob pena de se propiciar a exclusão de forma fácil e possível. Mais ainda: as utilidades estão disponíveis de igual forma para qualquer beneficiário que as queira utilizar. Defesa nacional, iluminação pública e praças são alguns exemplos de bens públicos, pois seu consumo é propiciado para todos os indivíduos sem que seu custo seja maior do que seria se fosse destinado a somente um. Além disso, não é possível excluir sua utilização por um consumidor pela incapacidade de pagar pelo consumo de um bem ou serviço.

Resumidamente, é a unidade das duas particularidades (não rivalidade e não exclusão) que identificam a caracterização de bens públicos<sup>37</sup> para uso coletivo.

Nesta esteira, de se ponderar que estar-se-á perante uma falha de mercado - reflexão que se imputou de pertinente análise e se colocou em assertiva anteriormente lançada - na situação em que este, por si só, não for capaz de disponibilizar os recursos de forma competente e suficiente. E as causas principais para tal ocorrência se prende às externalidades, bem como às situações do poder do próprio mercado<sup>38</sup>. Assim, o consumo não rival torna a exclusão economicamente ineficiente, enquanto que a impossibilidade de exclusão inibe a utilização do sistema de preços, pois, sem ela, os consumidores não têm incentivos a pagar pelo uso do bem e os produtores carecem de incentivos em se candidatarem a prestá-lo. As falhas de mercado associadas aos bens públicos assumem, por isso, as formas de subconsumo e de subprodução<sup>39</sup>.

Importante, nessa mesma esteira, declinar que na ausência de mecanismos regulatórios de mercado, a racionalidade do comportamento individual orienta-se pelo **parasitismo**, gerando-se um contexto social de descoordenação que impede a obtenção de melhorias de bem-estar social. O predomínio do **efeito de boleia**<sup>40</sup> é responsável pela “incapacidade de produção privada eficiente de bens públicos” (ARAÚJO, 2005, p. 586), isto é, a conduta racional não conduz à eficiência social.

<sup>37</sup>MUSGRAVE, Richard Abel; MUSGRAVE, Peggy Boswell. **Finanças públicas**: teoria e prática. Tradução de Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Campus, 1980, p. 43.

<sup>38</sup>ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 56.

<sup>39</sup>Richard Abel Musgrave, ob. cit., p. 42-49. Afirma que, não existindo rivalidade de uso seria economicamente eficiente proceder à exclusão, se ela fosse possível; cobrar ao consumidor adicional um preço por um bem cujo custo marginal é zero conduziria a uma situação ineficiente de subconsumo. Essa impossibilidade de cobrar um preço pelo consumo do bem redundaria, de outra banda, na ausência de incentivos à respectiva produção privada, ou seja, a um resultado ineficiente de subprodução.

<sup>40</sup>Araújo, ob. cit. p. 585-590. O “efeito de boleia” ocorre quando os agentes obtêm mais do que a quota-parte equitativa dos benefícios ou não suportam a quota-parte equitativa dos custos pela utilização de um bem, havendo por isso que delinear soluções para prevenir ou mitigar o parasitismo gerado por esse efeito.

Também se afigura de bom alvitre pontuar que as externalidades traduzem-se na:

[...] possibilidade de que uma actuação económica faça projectar irremediavelmente efeitos, benéficos ou maléficos, sobre alguém que não o próprio agente, interferindo no nível de bem-estar desse alguém, sem que lhe seja paga qualquer indemnização - no caso de diminuição de bem-estar - ou sem ter que pagar qualquer compensação - no caso de aumento do bem-estar. (ARAÚJO, 2005, p. 56).

Com efeito, se há projeção de efeitos benéficos, ocorrerá a caracterização do que se denomina externalidade positiva. Acaso, de outro lado, se há ressalto de repercussão maléfica, a externalidade será negativa.

Em conclusão acerca deste enfoque, tem-se que o bem público, pela sua natureza, retratando caso de externalidade positiva, a impossibilidade de apropriação privada da totalidade ou de uma parte suficientemente relevante dos benefícios por ele gerados - e respectiva transação através do mercado - faz com que não existam incentivos suficientes para a sua produção pelas entidades privadas. E essa ausência de incentivos à produção particular voluntária de bens públicos determina a necessidade do seu fornecimento público. Deste modo, a aproximação ao ótimo de Pareto<sup>41</sup> revela-se poder apenas ser garantida mediante o exercício dos poderes de autoridade e de coação característicos das entidades públicas, capazes de assegurar o financiamento partilhado dos bens públicos<sup>42</sup>.

Ora, se o mercado não funciona, se não há estímulo à sua produção privada, por um lado, e se os bens são importantes do ponto de vista do desenvolvimento da economia e do bem-estar da população, da satisfação das necessidades, por outro, parece lógica e inevitável uma intervenção do Estado tendente a assegurar a sua produção<sup>43</sup>. Em linhas gerais, a existência de externalidades impede a coincidência entre a eficiência do mercado e bem-estar social. E, para que se possa corrigir, ao menos atenuar esta falha, é que se justifica a intervenção do Estado no mercado, seja no objetivo de torná-lo eficiente, com o favorecimento

<sup>41</sup>Situação econômica é ótima no sentido de Pareto se não for possível melhorá-la. Eficiência ou ótimo de Pareto (conceito desenvolvido pelo italiano Vilfredo Pareto).

<sup>42</sup>FREIRE, Paula Vaz. A produção privada de bens públicos. *In*: FRANCO, Sousa; UNIVERSIDADE DE LISBOA, Faculdade de Direito. **Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco**. V. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 580.

<sup>43</sup>Matilde Lavouras e Teresa Almeida, *ob. cit.*, p. 147.

da produção privada de bens com características públicas, seja através de produção por ele mesmo<sup>44</sup>, desses mesmos bens.

É bom que se diga que, para que os bens públicos não sofram com o apontado **efeito boleia** ou parasitismo, o Estado deve, a rigor, ser o primeiro responsável pela sua produção, uma vez que, com sua prestação, eliminam-se as ineficiências da produção privada de bens públicos. Justifica-se: na medida em que a provisão é pública, todos os custos da produção serão divididos equitativamente entre os beneficiários.

De acordo com o balanço já efetuado, pontua-se que, de fato, o mercado é um grande fornecedor de bens que melhoram e facilitam a qualidade de vida de todas as pessoas. Porém, há bens que ele deixa de fornecer por variados motivos, entre os quais acena-se para a falta de investimento ou até mesmo a ausência de uma consciência por parte de todos os pretensos beneficiários, voltada para sua efetiva implementação, ou aqueles que são propiciados de modo socialmente ineficiente, ainda que sejam bens extremamente necessários para o bem-estar de toda a população, que nomeadamente são identificados como **bens públicos**.

Ora, existe também um tipo de “**bens públicos**” que são usufruídos por alargado conjunto de indivíduos e gerações, que abrem assim novas dimensões de análise na concepção e provisão daquilo que se aceita ser bens públicos: os bens públicos mundiais ou globais. E, neste sentido,

Bens públicos globais não são nada de novo - muitos existem desde o início dos tempos, como por exemplo a atmosfera, o espectro electromagnético da Terra ou o alto mar. (LAVOURAS; ALMEIDA, 2009, p. 161).

Como já referido, um bem público qualifica-se pela não rivalidade no consumo (o fato de um indivíduo o consumir em nada subtrai a quantidade disponível do bem para outros consumirem) e pela não exclusão (o bem é disponibilizado a todos e não se reserva o usufruto a uma pessoa ou grupo). Nessa linha, o bem público mundial, além de se qualificar na sua dimensão pública pela não rivalidade e não exclusão, é também definido pela sua universalidade: é um bem público que abrange mais do que um conjunto de países, é providenciado a todos os segmentos

---

<sup>44</sup>Apenas para mera ilustração acerca da necessidade premente de que o Estado, valendo-se de seu poder de império, deva cuidar do acervo dos bens públicos. Muito embora seja obra de ficção, a questão foi implicitamente abordada no filme **A Dark Truth**, no qual se contempla a exploração por empresa privada de toda a reserva de água potável de determinado país, conseqüentemente de um bem público absolutamente necessário e imprescindível para toda a coletividade, apontando para a necessária reflexão acerca do quão prejudicial pode ser esse permissivo estatal.

populacionais e grupos socioeconômicos, satisfazendo as necessidades de mais do que uma geração, existindo no presente sem comprometer os recursos do futuro<sup>45</sup>.

Conclui-se, pois, que não é bem público mundial aquele que está reservado a um conjunto de países restrito, como a União Europeia, ou aquele que marginaliza o seu acesso em função da etnia, religião, gênero, filiação política, entre outros. Ou, ainda, aquele que compromete os recursos do futuro para promover o bem-estar no presente. Na essência, o bem público mundial abrange mais do que um conjunto de países, mais do que um grupo socioeconômico e mais do que uma geração, abrange o mundo como um todo<sup>46</sup>.

Sendo que esta modalidade de bens é provisionada em escala mundial, os problemas clássicos associados ao sortimento dos referidos bens públicos também devem aumentar, quer seja em número quer em proporção. Em nível nacional, como se atestou, aceita-se que o guarnecimento de bens públicos constitua uma falha de mercado e, por isso, entende-se que o Estado deva suprir e ser o fornecedor principal dos mesmos. Entretanto, dentro de um contexto internacional abrangente a questão que aflora é quem deverá fornecer os bens públicos mundiais<sup>47</sup>. Dado que os Estados detêm o poder absoluto no contingente de seus respectivos territórios e não possuem mecanismos de impor que suas políticas sobreponham-se às de outros Estados porque também soberanos, atribui-se à Cooperação para o Desenvolvimento a função de fornecer os bens públicos mundiais<sup>48</sup>.

Sob esta vertente, especialmente porque a existência de bens públicos mundiais é do interesse de todos, a sua provisão depende, por isso, de um bom sistema de Cooperação Internacional, que pode ser expressada na seguinte formatação<sup>49</sup>: **a)** esforço do melhor: o Estado/ agente mais desenvolvido do mundo lidera o processo de provisão do bem público mundial (ex.: EUA liderando o processo de controle de uma epidemia mundial); **b)** atores *pivot*: os Estados especialistas na área do bem público mundial, dando o exemplo, lideram o processo de provisão (ex.: países com maior área florestal liderarão a preservação das mesmas); **c)** esforço somado: envolvimento de todos os agentes, sendo que todos têm o dever de trabalhar para a provisão do bem (Protocolo de Kioto),

<sup>45</sup>KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. (Ed.). **Global public goods**: international cooperation in the 21st century. New York: Oxford University Press, 1999. (Publicado para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

<sup>46</sup>*Idem*.

<sup>47</sup>*Idem*.

<sup>48</sup>NORDHAUS, William D. **Paul Samuelson and global public goods**. A commemorative essay for Paul Samuelson. New Haven: Yale University, may 2005. Disponível em: <<http://www.econ.yale.edu/~nordhaus/homepage/homepage.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

<sup>49</sup>Kaul *et al.*, 1999.

e **d**) esforço do elo mais fraco: o Estado que estiver em condições mais precárias e que mais necessitar de determinado bem público haverá de se esforçar para o providenciar (ex.: a erradicação de uma doença somente será declarada quando o último país a sofrer com seus males tiver eliminado completamente).

De qualquer modo, tratam-se os bens públicos globais:

[...] de uso irrisório, o que significa que a sua provisão por privados é muito difícil. Neste contexto para garantir o seu provimento bastam, muitas vezes, políticas de harmonização legislativa, de forma a poder internalizar algumas externalidades com efeitos positivos transfronteiriços. É o caso das redes de telecomunicações ou de transportes internacionais - a sua harmonização trará benefícios para todos os indivíduos e países, de uma forma indiscriminada. (LAVOURAS; ALMEIDA, 2009, p. 164).

E também se reputa imperioso admitir, em contextualização, que:

[...] independentemente de se tratar de bens públicos globais ou males públicos globais a actuação integrada dos estados e das organizações internacionais é essencial para se garantir uma adequada provisão dos primeiros e controlo dos segundos. Apesar de nos últimos anos ter aumentado a importância dos bens públicos globais, os estados continuam a adoptar no plano internacional atitudes de privados, em que o interesse nacional deixa de revestir características de interesse público para passar a ser um interesse privado desse estado (comportamento este que só muito dificilmente se poderá adequar a uma actuação internacional e multiestadual). (LAVOURAS; ALMEIDA, 2009, p. 171).

Digno de nota, embora transpareça ser consequência direta do quanto foi objeto de exposição que, sempre e em todos os aspectos, será fundamental que a administração pública deva e deverá pautar sua conduta visando cumprir com os limites impostos pela sustentabilidade, mormente por se tratar de princípio constitucional. Mais do que agir, deverá igualmente contratar e fazer observar as regras jurídicas pertinentes, editando-as quando necessário.

Torna-se, por isso, indispensável encontrar um regime de financiamento do setor que seja adequado e, ele próprio, equilibrado e justo do ponto de vista social e político, para que se otimizem as questões atinentes aos bens públicos, sobretudo os globais, com a observância

incondicional das regras da sustentabilidade, como *conditio sine qua non* para a garantia de existência de futuras gerações, com pelo menos a igualdade de condições de vida que hoje se apresentam.

Por evidente, essa mesma vinculação haverá de ser adotada por todas as Nações indistintamente. É preciso, antes de tudo, implementar a consciência necessária, através de verdadeiro processo educativo. No que reporta a esta assertiva, e pelo verificado, o desenvolvimento sustentável é um caminho que deve ser trilhado diariamente, com respeito mútuo e consciência de que todos, quer no âmbito privado e especialmente pela administração pública, e que fazem parte integrante de um único ecossistema, adotem atitudes positivas no sentido de atingir tal escopo. E as cláusulas de sustentabilidade, independentemente de sua dimensão, haverão de ser observadas.

#### 4 CONCLUSÃO

A problemática que envolve a sustentabilidade não retrata modismo, mas fundada preocupação quanto à garantia de condição de vida e bem-estar das futuras gerações. Há, com efeito, necessidade real e pragmática de adoção de medidas prementes para que referido objetivo seja colimado.

Trata-se efetivamente de uma postura pertinente e de responsabilidade de todas as Nações. Nada mais do que conscientização coletiva prévia aliada à adoção de políticas públicas competentes para que todos, no presente e no futuro, tenham assegurada uma qualidade de vida, compatível com a “**dignidade da pessoa humana**”, tal como assegurado nos mandamentos legais existentes, e olvidados não raras vezes.

Para tanto, além da observância do princípio constitucional da sustentabilidade e sua real implementação, atrelada também está a questão atinente à produção dos bens públicos. Quanto a estes, verdadeiramente, o problema concernente às deficiências de mercado pode estar adstrito a uma dificuldade de incentivos. E, sob este prisma analítico, a provisão e o financiamento público ou privado é explicável pelas motivações que orientam o comportamento econômico.

Mereceria, assim, ser avaliado, inclusive como desafio, se a subtração da produção de bens públicos das entidades públicas, eventualmente, poderia representar importantes melhorias de bem-estar, uma vez que, em tese, poder-se-ia promover a aproximação entre os benefícios e as respectivas contribuições. É uma tese. Não nos parece ser a solução.

Verdadeiramente, essa proposta não parece resolver. Também não se revela a melhor. A linha que mais seduz, e talvez seja efetivamente correta, é aquela de que o Poder Público, agindo com rigor,



técnica, responsabilidade e, sobretudo, voltado para o interesse concreto e realista de toda a coletividade, possa fornecer todos os bens públicos que a sociedade demanda. Para tanto, é necessário que o Estado, de fato, esteja concatenado com as dificuldades sociais, ambientais e financeiras que permeiam toda a sua extensão territorial.

Em última análise, mas dentro do mesmo contexto, acaso seja premente e absolutamente necessário que essa obrigação seja transferida para a iniciativa privada, defendida como terceirização de verdadeiras atribuições públicas, que haja um controle palpável, ativo e positivo, para que não haja extrapolação pelo fornecedor de bens ou serviços, com a garantia de qualidade e preço para a comunidade.

Caberá, desta forma, ao Estado decidir pela manutenção e sustentação, ou não, de um mercado de natureza ineficiente. Salienta-se, no entanto, que a existência desta figura de mercado não eficiente não retrata, necessariamente, uma situação prejudicial, porquanto a promoção de externalidades positivas beneficiará os particulares. Evidente que, lado outro, tratando-se de afetação imperfeita de recursos, nenhum benefício trará para resolver o problema da escassez dos bens.

Em indispensável expressão, tratar-se-á de uma opção legítima, por óbvio, de decisão pública na provisão ou não de mercados inábeis geradores de externalidades positivas.

Sob a vertente dos bens públicos globais ou mundiais, especialmente porque sua existência, utilização e conservação afigura-se de relevância e interesse de todos, a sua provisão dependerá, por isso, de um bom sistema de Cooperação Internacional, que somente poderá ser implementado se ocorrer uma programação prévia e essencial de conscientização dos povos e programas efetivos lançados com tal finalidade. De igual, imperioso que sejam traçados os panoramas antecedentes de cada uma das Nações participantes, e verificada a realidade específica para que sejam frutíferos os resultados.

É fundamental explicitar que os Estados detêm o poder absoluto no contingente de seu respectivo território, e não possuem mecanismos de impor que sua política sobreponha-se à de outros, porque também soberanos, razão ainda maior para se atribuir à cooperação recíproca e mundial, na função de guarnecer e também vigiar a utilização dos bens públicos mundiais, como sucedâneo apto à garantia do bem-estar desta e das gerações futuras.

## 5 REFERÊNCIAS

AMARO, António Leitão. O princípio constitucional da sustentabilidade. *In: SOUSA, Marcelo Rebelo et al. (Coord.). Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. V. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. O judiciário e os direitos fundamentais sociais. **Palestras no Centro de Estudos**, Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, n. 2, dez. 2002. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br/...judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos](http://www.tjrs.jus.br/...judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Sustentabilidade e recursos naturais. *In*: SILVA, Suzana Tavares da. **Desafios actuais em matéria de sustentabilidade ambiental e energética**. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. ISBN 978-989-8787-40-8.

ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

BALLABRIGA, Fernando C.; MARTINEZ-MONGAY, Carlos. Sustainability of EU public finances. **Economic Papers**, Brussels, European Commission/Directorate-General for Economic and Financial Affairs, n. 225, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjectivo. *In*: MESQUITA, José António *et al.* **A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro**. Studia Juridica 82. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** (Polytechnical Studies Review), Coimbra, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010. ISSN 1645-9911.

COLLIGNON, Stefan; MUNDSCHENK, Susanne. The sustainability of public debt in Europe. **Economia Internazionale**, Genova, v. LII, n. 1, p. 101-159, 1999.

FREIRE, Paula Vaz. A produção privada de bens públicos. *In*: FRANCO, Sousa; UNIVERSIDADE DE LISBOA, Faculdade de Direito. **Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco**. V. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago. O ambiente no Tratado de Lisboa: uma relação sustentada. *In*: GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente**. V. III, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2010.

HÄBERLE, Peter. Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht. *In*: KAHL, Wolfgang (Org.). **Nachhaltigkeit als Verbundbegriff**. Tübingen, 2008.

HEAD, John G. **Public goods and public welfare**. Durham, N. C.: Duke University Press, 1974.

KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. (Ed.). **Global public goods: international cooperation in the 21st century**. New York: Oxford University Press, 1999.

KRÄMER, Ludwig. **EU environmental law**. 7. ed. London: Sweet & Maxwell, 2012.

LAGO CANDEIRA, Alejandro. Principios generales de derecho ambiental. *In*: ALONSO GARCÍA, Enrique; LOZANO CUTANDA, Blanca (Dir.). **Diccionario de derecho ambiental**. Madrid: Iustel, 2006.

LAVOURAS, Matilde; ALMEIDA, Teresa. Bens públicos globais: a problemática da sua definição e financiamento. **Boletim de Ciências Económicas**, Coimbra, v. LII, p. 143-192, 2009.

LOUREIRO, João Carlos. **Adeus ao estado social?** A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

LOUREIRO, João Carlos. **Sobre a (in)constitucionalidade do regime proposto para a redução dos montantes de pensões de velhice da caixa geral de aposentações**. Coimbra, nov. 2013. Disponível em: <[https://apps.uc.pt/mypage/files/fd\\_loureiro/563](https://apps.uc.pt/mypage/files/fd_loureiro/563)>. Acesso em: 7 nov. 2017.

MUSGRAVE, Richard Abel; MUSGRAVE, Peggy Boswell. **Finanças públicas: teoria e prática**. Tradução de Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Campus, 1980.

NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do estado fiscal. *In*: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. V. IV, Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

NABAIS, José Casalta. Estabilidade financeira e o tratado orçamental. *In*: ANTUNES, Maria João (Org.); CAVALEIRA, Marta (Colab.). **Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

NORDHAUS, William D. **Paul Samuelson and global public goods**. A commemorative essay for Paul Samuelson. New Haven: Yale University, may 2005. Disponível em: <<http://www.econ.yale.edu/~nordhaus/homepage/homepage.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

NUNES, António José Avelãs. **Economia política, introdução à história da ciência económica e do pensamento económico**. Coimbra: SASUC, Serviços de Textos, 2002.

OLIVEIRA, Fernanda Paula. Planeamento urbanístico e sustentabilidade social. *In*: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. V. IV, Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**, Pamplona, España, n. 1, v. 1, p. 73-93, 2002.

SILVA, Pedro Paulo de Lima e; GUERRA, Antônio J. T.; MOUSINHO, Patrícia (Org.). **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. Rio de Janeiro: Thex, 1999.

SILVA, Suzana Tavares da. O uso de recursos renováveis na energia. *In*: SILVA, Suzana Tavares da. **Desafios actuais em matéria de sustentabilidade ambiental e energética**. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. ISBN 978-989-8787-40-8.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito**. Lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002.

SMUTS, Jan Christiaan. **Holism and evolution**. New York: The Gestalt Journal Press (Original de 1926), 1996.

TREMMEL, Joerg Chet. Introduction. *In*: TREMMEL, Joerg Chet (Org.). **Handbook of intergeneration justice**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2006.